



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Memorando n. 001/2024/EP01/PREGOEIROS/SML

Porto Velho, 05 de março de 2024

Assunto: Petição

Referência: Pregão Eletrônico N° 005/2023/SML/PVH

Processo: 00600-00023663/2023-29-e

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

Peticionante: KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Senhor Superintendente,

Encaminho o presente em atenção à petição recebida nesta Superintendência Municipal de Licitações-SML com a irresignação da Empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, alegando descumprimento de exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 005/2023/SML/PVH.

A Constituição Federal de 1988, assegura o direito de petição, nos seguintes termos:

Art. 5.º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIV, - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Ante ao exposto, informo que o mérito da irresignação encaminhada e ora analisada será recebida como direito à petição, tal como estabelece o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, por entender ser indispensável a prestação de informação aos administrados, quando assim requisitarem.

Portanto, já em sede de análise à motivação exposta na manifestação, esclareço que, na condução do procedimento licitatório objurgado foram atendidos todos os princípios jurídicos, leis, normas e regras estabelecidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidades em sua condução.

A peticionante retoma matéria já analisada e decidida no Julgamento de Recurso (e-DOC EEA6797A), qual seja, a alegação sobre ausência de cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e reserva destinada a contratação de jovens aprendizes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Por fim, a empresa, tomando por base o exposto acima, requer que seja concedido efeito suspensivo ao procedimento licitatório, bem como efetuada a inabilitação da empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

O teor completo do pedido encontra-se anexo aos autos.

Pois bem!

O edital do pregão não exigiu declaração referente ao tema, senão na estrita forma dos seus subitens 5.2, 5.2.7 e 5.2.8, segundo os quais o licitante deveria assinalar "**sim**" ou "**não**", em campo próprio do sistema eletrônico, o que foi realizado pela **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** Tais subitens não demandam nenhuma declaração adicional. O regramento disposto nos subitens supramencionados trata de exigência de seu cumprimento para fins de participação. A CSF SERVIÇOS prestou declarações de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e aprendizes, estando sujeita à sanções decorrentes de falsa declaração.

Vale ressaltar que as exigências não estão contidas na fase habilitatória e sim na execução do contrato, nos termos previstos nos subitens 7.64 e 7.65 da minuta de contrato, anexa ao edital do certame.

O presente Pregão Eletrônico nº 005/2023 expressamente adotou como base legal as Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993, não se aplicando os requisitos de habilitação da Lei 14.133/2021.

A Lei 8.666, com as alterações produzidas pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Art. 3º (...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Portanto, a reserva de cargos foi prevista como critério de desempate (Lei 8.666, art. 3º, §2º, inc. V) ou para o estabelecimento de margem de preferência (Lei 8.666, art. 3º, §5º). No primeiro caso, uma situação de empate entre licitantes pode ser resolvida com a vitória de empresa que cumpra a reserva de cargos prevista em Lei. No segundo caso,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



admite-se que uma norma seja editada para estabelecer margem de preferência para as empresas que atendam as exigências.

Porém, na prática, há editais baseados na Lei 8.666 e na Lei 10.520 que previram o atendimento à reserva de cargos para PCD como requisito de habilitação, não como critério de desempate ou para efeito de estabelecer uma margem de preferência. Reputa-se que uma exigência nesses termos pode ser objeto de questionamento, por diversos fundamentos jurídicos - inclusive os limites expressos previstos na Lei 8.666.

O art. 63, inc. IV, da Lei 14.133, prevê o seguinte:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Portanto, diferentemente da Lei 8.666, a Lei 14.133 previu expressamente a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como um requisito de habilitação. Marçal Justen Filho qualifica a exigência como um requisito de habilitação social (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 879-880*).

No tocante aos requisitos de habilitação de um modo geral (habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira), prevalece o entendimento de que a Lei estabelece um elenco máximo, e cabe ao edital fixar os requisitos mínimos necessários tendo em vista o objeto licitado.

Na aplicação da Lei 14.133, tende a prevalecer o entendimento de que a reserva de cargos para PCD e para reabilitados da Previdência Social é um requisito de habilitação absoluto, que deve ser exigido em todos os casos. Portanto, em regra os editais elaborados com base na Lei 14.133 devem exigir a declaração de atendimento dessas condições. E a ausência de declaração de atendimento ou o descumprimento das exigências de reservas de cargos deve implicar a inabilitação da empresa licitante.

Portanto, a reserva de cargos para PCD ou reabilitados da Previdência Social como requisito de habilitação é uma novidade da Lei 14.133, o que envolveu alteração da qualificação jurídica atribuída pela Lei 8.666. Em princípio, a exigência é obrigatória em licitações regidas pela Lei 14.133 (ressalvadas as situações excepcionais acima indicadas), e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



o atendimento deve ser demonstrado por ocasião da licitação, e não como condição para a celebração do contrato.

Vale ressaltar mais uma vez que no caso específico dos autos, o Edital do Pregão Eletrônico 005/2023 foi estabelecido em consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

O Edital foi claro ao exigir dos licitantes interessados no certame a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e Jovem Aprendiz. A empresa CSF SERVIÇOS, ao realizar cadastro para participar da presente licitação, concordou com o Termo de Aceite, campo próprio do sistema gerenciador ComprasGov, conforme campo de "Declarações"

Importante destacar que o sistema utilizado por esta Superintendência para a realização de suas licitações (Compras.Gov), disponibiliza os referidos documentos em campo específico, momento em que a licitante promoveu as suas declarações.

Diante disso, esta Pregoeira rechaça mais uma vez as alegações da recorrente em seu pedido de reconsideração, pois, entende-se que tal procedimento é apenas declaratório neste momento, e que a licitante deverá estar ciente do que obriga a legislação. No edital resta claro que ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz nos termos previstos nos subitens 7.64 e 7.65 da minuta de contrato, anexa ao edital do certame.

Ressalto ainda, que o Pregão Eletrônico n. 005/2023/SML/PVH foi analisado pela Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, cuja manifestação jurídica consignou pela observância dos atos exigidos nas Leis Nacionais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, concluindo que foram atendidas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 16.687/2020, opinando por fim, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, conforme Parecer Jurídico nº 29/2024/COJUSA/SEMUSA/(e-DOC 01B046D3).

Diante do exposto, esta Pregoeira, opina pelo NÃO PROVIMENTO do pedido interposto pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Como a resposta da pregoeira não é a decisão final e sim da autoridade competente, que no caso da Superintendência Municipal de Licitações é o Superintendente, submeto o documento para análise e decisão em grau hierárquico.

Luciete Pimenta
Pregoeira - SML



Assinado por **Luciete Pimenta Da Silva** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - Em: 06/03/2024, 12:40:56